

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos por Alciomar Carvalho Sousa, ex-prefeito de Santo Inácio do Piauí/PI, contra o acórdão 6.490/2017 - 2ª Câmara, que rejeitou recurso de reconsideração daquele responsável e manteve a decisão proferida pelo acórdão 6.276/2016 - 2ª Câmara, que, por sua vez, julgara irregulares as contas especiais do recorrente, o condenara em débito de R\$ 478.455,00 e lhe aplicara a multa de R\$ 60.000,00 em decorrência de irregularidades no Programa de Saúde da Família (PSF) ocorridas naquele município nos exercícios de 2010 a 2012.

2. Condenado em decorrência da inclusão irregular, no rol de prestadores de serviço do PSF, de dois médicos cuja prestação de serviços na municipalidade não restou comprovada, o ex-prefeito sustentou que a decisão estaria em desacordo com outro julgado deste Tribunal. Transcreveu o acórdão 4.454/2014-2ª Câmara e o voto que o fundamentou para alegar que a deliberação embargada é contraditória, porquanto decidiu em sentido oposto ao indicado na referência por ele apresentada.

3. Ao contrário do que sustentou o embargante, a suposta divergência entre a deliberação embargada e as conclusões de outro julgado do TCU não evidencia qualquer prejuízo à integridade daquela primeira decisão, posto que a contradição passível de embargos é aquela interna aos termos da deliberação atacada.

4. Somente são sanáveis, por meio de embargos de declaração, as contradições resultantes de incompatibilidades entre proposições verificadas na própria fundamentação ou ainda entre a exposição de motivos e o que restou deliberado. Supostas incompatibilidades entre acórdãos não são passíveis de apreciação por meio dos aclaratórios.

5. Eventuais divergências entre decisões do TCU, mesmo quando oriundas do mesmo colegiado e ainda que tratem de assuntos similares, podem ser meramente resultado da evolução jurisprudencial ou de circunstâncias associadas ao caso concreto, sem que isso configure incongruência que mereça ser reparada por meio desta via recursal.

6. De toda forma, ainda que inexistente a contradição e ilegítima a rediscussão de mérito na via dos embargos, vale registrar que foram exatamente as especificidades de cada caso concreto que determinaram as decisões do TCU nas deliberações aludidas pelo embargante.

7. No processo relativo ao acórdão 4.454/2014-2ª Câmara, constatou-se que o médico indicado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), apesar de não atuar em ações do programa Estratégia de Saúde da Família (ESF), atendia no posto de saúde da municipalidade para consultas e realização de cirurgias. De outra forma, nesta tomada de contas especial, demonstrou-se que os dois médicos registrados em sistema nunca atuaram no município de Santo Inácio do Piauí/PI. Por conseguinte, a partir da avaliação dos documentos probatórios que integram os feitos, em espécie processual na qual sobressai a obrigação daquele que recebe recursos federais de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, as evidências e circunstâncias específicas definiram o juízo sobre as contas.

Assim, em face da inexistência da falha suscitada, concluo pela rejeição dos embargos de declaração e pela manutenção dos termos do acórdão 6.490/2017 - 2ª Câmara. VOTO, portanto, por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2017.

ANA ARRAES  
Relatora